



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.171 - RJ
(2013/0101160-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BOMFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

2. *"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, publicado em 2/10/2012).*

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.171 - RJ
(2013/0101160-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO e OUTRO contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 365/370, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. APOSENTADORIA. LEIS 6.683/79 E 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA CONTINUADA E VENCIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, a vedação de cumulação contida no artigo 16 da Lei 10.559/02 e, quanto aos vencimentos do período de afastamento, a incidência do artigo 4º da Lei 6.683/79, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem em relação à suposta ofensa ao artigo 1º, III, da Lei 10.559/2002, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 408/411, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem que a questão de mérito encontra repercussão geral no RE 553.710, Tema 394/STF.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 432/433, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.171 - RJ
(2013/0101160-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

2. *"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, publicado em 2/10/2012).*

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o acórdão do STJ reiterou manifestação monocrática de não conhecimento do recurso especial, visto que a parte deixou de impugnar fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. Concluiu, ainda, que a revisão do julgado do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. *In verbis*:

"No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, a vedação de cumulação contida no artigo 16 da Lei 10.559/02 e, quanto aos vencimentos do período de afastamento, a incidência do artigo 4º da Lei 6.683/79, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, no acórdão recorrido foi afirmado que a aposentadoria se deu com o cômputo do período de afastamento e a percepção de proventos integrais, acrescidos da vantagem conferida pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/52 e 4 o da Lei nº 6.683/79. De modo que, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais (suposta ofensa ao artigo 1º, III, da Lei 10.559/02), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (fls. 352/353, e-STJ).

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

E, neste contexto, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)" (ARE 931.661 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicação em 10/8/2016.);

"O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicação em 7/5/2015.);

"Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicação em 25/11/2013.).

Por fim, sem amparo a pretensão de aplicação do 553.710, uma vez que, consoante já destacado, não houve exame do mérito no acórdão recorrido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a análise da repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

"(...) A repercussão geral, para que possa ser apreciada, pressupõe a satisfação dos requisitos mínimos de admissibilidade inerentes ao recurso extraordinário ou a inocorrência de situação que, por outro motivo, inviabilize o próprio apelo extremo (RISTF, art. 323), de tal modo que, desatendidos tais pressupostos, o exame da existência da repercussão geral não será submetido ao Plenário Virtual. Precedentes" (RE 597.165 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, acórdão eletrônico DJe-240, divulgado em 5/12/2014, publicado em 9/12/2014.);

"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, acórdão eletrônico DJe-193, divulgado em 1º/10/2012, publicado em 2/10/2012.);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RELATIVA À MATÉRIA DE FUNDO.

Nos termos da norma do art. 323 do RISTF, a existência do requisito especial da repercussão geral será aferida quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 541.376 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, acórdão eletrônico DJe-183, divulgado em 17/9/2012, publicado em 18/9/2012.).

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0101160-2 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.378.171 / RJ

Números Origem: 201051010005344 5343320104025101

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0101160-2 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.171 / RJ

Números Origem: 201051010005344 5343320104025101

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.171 - RJ
(2013/0101160-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BOMFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário em embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial, em face de decisão monocrática do ilustre **Ministro Humberto Martins**, negando seguimento ao recurso extraordinário da parte agravante (fls. 1180/1182), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Após o voto do ilustre Relator, **Ministro Humberto Martins**, negando provimento ao agravo interno, pedi vistas dos autos para análise mais próxima do caso.

Fazendo-se um breve histórico dos eventos processuais que conduziram ao presente Agravo Interno, observa-se que:

- 1) a apelação foi julgada pelo TRF da 2ª Região em 13/12/2010, sendo o acórdão publicado em 17/10/2010;
- 2) apresentados embargos declaratórios, foram decididos em 14/02/2011, com publicação do acórdão em 21/02/2011;
- 3) em 10/03/2011, foram protocolados conjuntamente os recursos **especial e extraordinário**;
- 4) em 16/11/2012, foram também conjuntamente apreciadas na origem as admissões dos mencionados recursos, pela **Vice-Presidência do TRF da 2ª Região**, resultando: a) na admissão do Recurso Especial; e b) na inadmissão do Recurso Extraordinário;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 5) ambas as decisões foram publicadas em 19/12/2012;
- 6) em 16/01/2013 a parte autora juntou aos autos a petição do Agravo, para apreciação do RE no Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973;
- 7) após possibilitar à parte contrária o oferecimento de contrarrazões, os autos foram encaminhados pelo TRF da 2ª Região diretamente para o Superior Tribunal de Justiça, ficando o agravo no Recurso Extraordinário no aguardo do julgamento do Recurso Especial para que viesse a ser apreciado pelo eg. Supremo Tribunal Federal;
- 8) o Relator do REsp, **Ministro Sérgio Kukina**, negou seguimento à insurgência, pelo que foi interposto Agravo Regimental, julgado em 25/11/2014 pela col. **Primeira Turma**, e, posteriormente, embargos de declaração, estes últimos decididos em 18/12/2014;
- 9) em 08/01/2015, entretanto, as autoras interpuseram outro Recurso Extraordinário que seria sobrestado pela então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **Ministra Laurita Vaz**, em decisão de 13/04/2015, e, posteriormente, teria seu seguimento denegado pelo **Ministro Humberto Martins**, já na condição de Vice-Presidente da Casa, por meio da decisão que originou este agravo interno.

Feita essa breve rememoração dos fatos, observa-se de logo, como ponto de partida, que a decisão atacada no agravo interno deve ser analisada tendo-se em conta outra anterior decisão monocrática proferida no mesmo recurso extraordinário, esta da lavra da eminente **Ministra Laurita Vaz**. Em 13 de abril de 2015, na condição de Vice-Presidente desta Corte, Sua Excelência determinara o sobrestamento do mesmo recurso extraordinário *"até tornar-se definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em repercussão geral n.º 394"* (fl. 405).

Naquela decisão, a ilustre **Ministra Laurita Vaz** considerara que o recurso extraordinário interposto pelos ora agravantes fundamentava-se em matéria tratada pelo **Supremo Tribunal Federal** como de repercussão geral, no caso a questão relativa à reparação econômica de anistiado político, com efeitos retroativos.

Na sequência dos fatos, em 23 de novembro de 2016, o Recurso Extraordinário 553.710/DF veio a ser julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, abordando aquele tema n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

394 em repercussão geral, nos termos do acórdão a seguir:

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:
i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo. ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias. iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(RE 553710, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

O fato de o recurso extraordinário repetitivo haver sido julgado pelo **Supremo Tribunal Federal**, adotando tese favorável aos ora agravantes, explica a razão pela qual o pedido destes, no presente agravo interno, foi formulado no sentido de os autos serem remetidos ao órgão julgador de origem para realização do juízo de retratação, nos termos estabelecidos pela Suprema Corte Federal no julgamento de ementa acima transcrita do Recurso Extraordinário 553.710/DF.

No entanto, em 4 de outubro de 2017, o eminente **Ministro Humberto Martins**, sucessor da **Ministra Laurita Vaz** na Vice-Presidência do STJ, proferiu nova decisão, entendendo que o caso não era de sobrestamento, mas de negativa de seguimento àquele segundo RE, tirado do julgamento do Recurso Especial.

Foi essa decisão (de fls. 408/411), da lavra do eminente **Ministro Humberto Martins**, que, para melhor compreensão do caso, transcreve-se a seguir, que foi desafiada por meio do agravo interno sob exame:

Apesar de ter sido determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 394/STF, este não é o caso dos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão do STJ reiterou manifestação monocrática de não conhecimento do recurso especial, visto que a parte deixou de impugnar fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. Concluiu, ainda, que a revisão do julgado do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. In verbis:

"No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, a vedação de cumulação contida no artigo 16 da Lei 10.559/02 e, quanto aos vencimentos do período de afastamento, a incidência do artigo 4º da Lei 6.683/79, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, no acórdão recorrido foi afirmado que a aposentadoria se deu com o cômputo do período de afastamento e a percepção de

proventos integrais, acrescidos da vantagem conferida pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/52 e 4 o da Lei nº 6.683/79. De modo que, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais (suposta ofensa ao artigo 1º, III, da Lei 10.559/02), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (fls. 352/353, e-STJ).

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido firmou-se unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

E, neste contexto, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por

esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"2. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)" (ARE 931.661 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicação em 10/8/2016.);

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental,

aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicação em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE

negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicação em 25/11/2013.).

Portanto, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário,

a teor do art. 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao STF para julgamento de agravo em recurso extraordinário interposto na origem (fls. 328/332, e-STJ).

Ao se insurgir contra essa segunda decisão no segundo recurso extraordinário, a parte agravante insistiu no argumento de que a questão levantada em seu recurso extraordinário identifica-se com o tema em **repercussão geral nº 394**. Sustenta, em consequência, que os autos sejam remetidos "ao órgão julgador de origem para realização do juízo de retratação, nos termos estabelecidos pela Suprema Corte Federal no Recurso Extraordinário 553.710/DF - tema em repercussão geral nº 394 e artigo 1.030, II do CPC" (fls. 421/422).

Observa-se, no entanto, que a decisão atacada pelo agravo interno sob apreciação não está fundamentada na falta de identidade entre a matéria debatida no segundo recurso extraordinário dos ora agravantes e o de número 553.710/DF, julgado pelo **Supremo Tribunal Federal**.

Como se vê nas primeiras linhas da decisão agravada - acima transcrita -, o entendimento do ilustre **Ministro Humberto Martins** foi de que "o acórdão do STJ reiterou manifestação monocrática de não conhecimento do recurso especial, visto que **a parte deixou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnar fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. Concluiu, ainda, que a revisão do julgado do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ".

Após citar o acórdão da eg. **Primeira Turma** no agravo regimental em recurso especial, objeto do segundo recurso extraordinário, observa ainda o eminente **Ministro Relator** deste agravo interno que *"o acórdão recorrido firmou-se unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal"*. Conclui, assim, que *"os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte"*.

Como se vê, a decisão agravada não entra no mérito do cotejamento entre o recurso especial e o paradigma adotado como recurso repetitivo pela Suprema Corte. Apenas considera que, como a eg. **Primeira Turma**, ao julgar o recurso especial, não ultrapassou o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o acórdão recorrido não poderia ter reconhecida repercussão geral, nos termos da jurisprudência do próprio **Supremo Tribunal Federal**.

Decorre desse raciocínio a citação ao RE 598.365/MG, da lavra do ilustre **Ministro Ayres Britto**:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

É de se reconhecer, portanto, que o agravo interno que ora se analisa, ao se referir ao segundo recurso extraordinário, não chega a rebater os argumentos adotados pelo ilustre Relator, **Ministro Humberto Martins**, na decisão que negou seguimento ao segundo recurso extraordinário dos ora agravantes.

Ademais, é o caso também de se concordar com os argumentos do Ministro Relator, quando afirma que, tendo o acórdão da eg. **Primeira Turma** firmado-se *"unicamente na ausência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal", seus fundamentos não seriam "passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte".

Outro ponto que deve ser ressaltado, neste caso, tem sede na frase final da decisão recorrida, quando, agora referindo-se àquele primeiro recurso extraordinário, determina:

Outrossim, encaminhem-se os autos ao STF para julgamento de agravo em recurso extraordinário interposto na origem (fls. 328/332, e-STJ).

Realmente, o agravo em recurso extraordinário de fls. 328/332, por último mencionado, refere-se ao primeiro recurso extraordinário interposto pelos ora agravantes contra o v. acórdão do Tribunal de origem - TRF da 2ª Região - versando sobre as mesmas questões de mérito da ação que os agravantes levantam no segundo recurso extraordinário interposto em face do acórdão da eg. **Primeira Turma**.

Assim, observa-se, também por esse caminho, que **não há que se dar seguimento ao segundo Recurso Extraordinário que gerou o presente agravo interno, haja vista se tratar de uma repetição daquele primeiro de fls. 328/332, mencionado acima, o qual será encaminhado ao eg. STF.**

Nessa linha de raciocínio, o RE posterior não poderia prosperar, porquanto ainda pendente de apreciação o Agravo interposto no RE de origem, em face da decisão do Vice-Presidente do TRF da 2ª Região, que negou seguimento ao primeiro recurso extraordinário.

Como se sabe, o momento natural para a interposição do Recurso Extraordinário ocorre quando do julgamento da apelação. A insurgência para o **Supremo Tribunal Federal**, decorrente de julgamento havido em um dos órgãos fracionários do **Superior Tribunal de Justiça**, apenas se justificaria se no Recurso Especial fosse aventada matéria constitucional não antes debatida, o que não ocorreu na hipótese.

Nesses termos, é razoável dizer que inexistente interesse recursal na interposição do segundo recurso extraordinário, uma vez que, sendo ele, quanto ao trato do mérito da ação, idêntico ao primeiro, não geraria nenhuma utilidade prática para o recorrente.

Ademais, considerando o estado atual do processo, com aplicação aos fatos processuais presentes do Código de Processo Civil de 2015, tem incidência a regra constante do art. 1.042, § 8º, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.042.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

A regra em referência, por sinal, apenas explicita a prática que já era adotada quando vigente o Código de 1973, o qual, em seu art. 544, determinava, em caráter amplo, idêntico procedimento.

Assim, tanto pelo sistema atual como pelo anterior, o correto será enviar o agravo pendente de apreciação à Corte Suprema, com o consequente juízo lógico de rejeição do segundo RE.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de acompanhar o entendimento do **em. Ministro Relator**, para negar provimento ao agravo interno, mantendo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário de fls. 387/392, e determinando-se a **REMESSA** do Agravo em RE apresentado na origem (fls. 328/332), para que o Supremo Tribunal Federal o aprecie nos termos do § 8º do art. 1.042 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0101160-2 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.378.171 / RJ

Números Origem: 201051010005344 5343320104025101

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 28/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BOMFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ATTADEMO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSILDO DA LUZ BOMFIM E OUTRO(S) - RJ076934
LEONARDO GLESE - RJ092770
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.